



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 40/2011

69ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 22/11/2010

PROCESSO Nº 1/3171/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808991

RECORRENTE: CEJUL e INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROMANA LTDA

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARLOS MINEIRO MOREIRA

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

- 1. O Contribuinte deixou de recolher o imposto escriturado no Livro de Registro de Saída, devendo portando, ser aplicada multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do ICMS devido. – 2. O valor do imposto devido no auto de infração deve ser deduzido do saldo credor que o contribuinte apresentava em conta corrente de ICMS durante o período fiscalizado. – 3. Por unanimidade de votos, conhecido aos Recursos Voluntário e de Ofício, para dar parcial provimento a ambos, a fim de julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. – 4. Infringência ao art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. – 5. Penalidade inserta no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. A empresa autuada emitiu diversas notas fiscais com destaque do ICMS para contribuinte do ICMS e não se debitou do mesmo, conforme documentação anexa.

O Agente Fiscal identificou como dispositivo infringido os art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. No que concerne a penalidade imposta aplicou aquela cominada no art. 123, I, 'd', da Lei 12.670/96.

Referida infração resultou no lançamento do imposto cujo valor principal é R\$ 12.231,30 (doze mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos), com aplicação de multa no mesmo valor, totalizando R\$ 24.462,60 (vinte e quatro mil quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos).

Constam no processo, informações complementares; Ordem de serviços nº 2008.08861; Termo de início de fiscalização nº 2008.07191; Ordem de serviços nº 2008.17543; Termo de início de fiscalização nº 2008.14744; Termo de conclusão de fiscalização nº 2008.17235; cópia do livro de registro de saída de mercadorias e cópia das notas fiscais de saídas.

O contribuinte foi regularmente notificado da Autuação, conforme ciência exarada no Auto de Infração no dia 10/07/2008 às fls. 02, todavia o mesmo não apresentou impugnação, ocasionando sua revelia.

A julgadora monocrática, após análise detida dos autos, decidiu pela parcial procedência da autuação fiscal, considerando que:

- A empresa faltou ao cumprimento das disposições emanadas dos artigos 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, visto esta ter deixado de recolher o ICMS, uma vez que houve a saída de mercadoria.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Verificamos, no entanto, que o fiscal autuante se equivocou no cálculo da multa, cobrando o equivalente a uma vez o valor do imposto, quando o correto seria 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto conforme art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96.

- Em virtude disso reduziremos o valor da multa corrigindo para o valor equivalente a R\$ 6.115,65 (seis mil cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

Por ocasião de a decisão monocrática ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual, foi interposto Recurso de Ofício, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 12.732/97.

O autuado fora cientificado do julgamento por AR de fl. 30, apresentando Recurso Voluntário em face da decisão monocrática, do qual se destacam os seguintes argumentos:

- O agente fiscal não apresentou a conta gráfica do ICMS para demonstrar cabalmente a imputação fiscal;

- A empresa apresentava nos meses da suposta infração saldo credor na sua conta corrente do ICMS infirmando a increpação fiscal.

A Célula de Consultoria, através do Parecer nº. 265/2010, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos de Ofício e Voluntário, negando-lhes provimento, para que a decisão condenatória de parcial procedência proferida em 1ª Instância seja mantida.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Versa a acusação fiscal sobre Auto de Infração lavrado em decorrência da falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados.

O Auto de Infração demonstra que empresa autuada emitiu diversas notas fiscais com destaque do ICMS para contribuinte do ICMS e não se debitou do mesmo, conforme documentação anexa.

O recurso de ofício foi interposto, nos termos do art. 40, da Lei nº 12.732/97, por ocasião da decisão “*a quo*” ter sido contrária aos interesses do Estado. Desse modo perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso.

O recurso apresentado pelo contribuinte preenche os requisitos de admissibilidade disposto na legislação do Processo Administrativo Tributário do Estado, portanto perfeitamente cabível o recebimento deste Recurso Voluntário.

Inicialmente irei abordar alguns aspectos de ordem preliminar que foram apontados durante o curso do presente processo, para, logo em seguida, entrar no âmbito meritório do Auto de Infração.

Quanto à preliminar de nulidade por impedimento do agente autuante. Neste ponto, considero que houve incompetência da autoridade designante da ação fiscal, pois a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005.

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Outra nulidade que identifico no presente processo, diz respeito a ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal. O § 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005, dispositivo já destacado acima, expressamente condiciona, ao reinício de fiscalização, a solicitação do agente fiscal.


Nesse sentido, tal procedimento não é identificado nos autos do processo em análise, caracterizando, portanto a nulidade do mesmo, já que o agente fiscal deveria ter elaborado a solicitação circunstanciada, e não a fez.

No tocante ao mérito, analisando os fatos apurados na ação fiscal, bem como a documentação anexada ao Auto de Infração, observo que a empresa ao emitir as notas fiscais de saída destacou e escriturou corretamente os valores de ICMS devido ao Fisco, entretanto, percebo, também, que a mesma não efetuou o recolhimento do imposto aos cofres do Estado.

Referida conduta supracitada, infringe diretamente ao disposto nos art. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97. Ocorre que durante a apuração do valor devido o agente fiscal deixou de observar a conta corrente de ICMS da autuada, a fim de identificar a existência de possíveis créditos de imposto, lavrando o respectivo auto de Infração sem referida verificação.

Nesse sentido, em consulta a conta corrente da autuada no período em que fora fiscalizada, percebo a existência de saldo credor de ICMS no valor de R\$ 1.909,00 (um mil novecentos e nove reais) em outubro de 2006. Desse modo o valor de ICMS devido lançado no Auto de Infração deve ser reduzido do montante do citado crédito identificado na conta corrente, conforme demonstrativo de crédito destacado ao final deste voto.

No que concerne a penalidade aplicada pelo agente autuante, observo que o mesmo destacou corretamente o dispositivo da legislação, art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, todavia, no momento do cálculo do valor, aplicou a taxa de 100% (cem por cento) sobre valor do imposto devido, onde o correto seria 50% (cinquenta por cento).

Desse modo, o valor da multa deve ser reduzido, aplicando-se correntemente a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) determinada no art. 123, I, “d” da Lei 12.670/96, conforme demonstrativo de crédito destacado ao final deste voto. 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – C R T
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Portanto, considerando os fatos e fundamentos expostos acima, voto pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, para, concedendo-lhes parcial provimento, julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, devendo o contribuinte autuado recolher aos cofres do Estado do Ceará a quantia indicada no demonstrativo de crédito abaixo destacado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Principal	R\$ 10.322,30
Multa (50%)	R\$ 5.161,15
Total a Pagar	R\$ 15.483,45



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

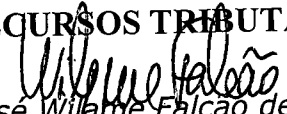
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CONFECÇÕES ROMANA LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva por impedimento do agente autuante** em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 – Afastada, por maioria de votos, sob o entendimento de que as “*Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97*”. Foram votos vencidos os Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Samuel Aragão Silva, por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Afastada**, por maioria de votos, sob o entendimento de que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento aos recursos interpostos, para decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, em razão da redução do ICMS do mês de outubro de 2006, posto que este mês apresenta saldo credor, devendo o ICMS ser reduzido em R\$ 1.909,00 (Hum mil, novecentos e nove reais), nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

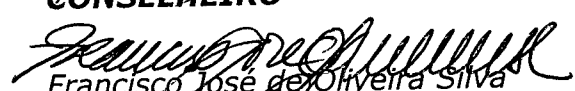
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de janeiro de 2011.


José Wiliane Falcão de Souza

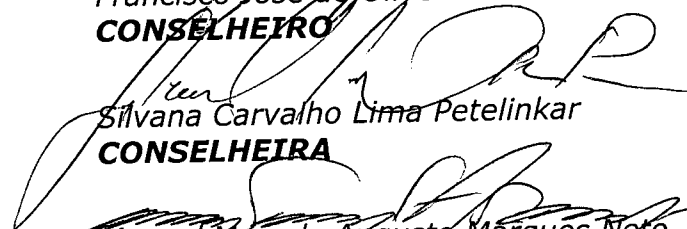
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa

CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva

CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar

CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO RELATOR


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO